



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19395/19

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luis Felipe Medeiros da Silva

Interessados: Marquito Lopes da Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00026/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA ao Sr. Marquito Lopes da Silva e à pensão temporária outorgada a menor Mirella Noemí Lima da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 33, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19395/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA ao Sr. Marquito Lopes da Silva e da pensão temporária outorgada a menor Mirella Noemí Lima da Silva.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 49/53, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Josefa Josenilda Lima Sousa, Professora, matrícula n.º 1298, falecida em 20 de fevereiro de 2019; b) a divulgação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Município de Arara/PB do dia 25 de abril de 2019; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAG destacaram, como irregularidade, a ausência na ficha funcional da carga horária relativa ao cargo exercido, tendo em vista que a servidora acumulava dois cargos de Professora junto ao Município de Arara/PB, decorrente da aprovação em concursos públicos distintos, nos anos de 2003 e 2008.

Em seguida, após a citação do então Diretor Presidente do IMPA, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, fls. 54/57, que depois do pedido de prorrogação de prazo, fl. 59, deferido pelo relator, fls. 64/65, apresentou defesa, fls. 67/94, os analistas desta Corte, fls. 102/104, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo das pensões *sub examine*, fl. 33.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito concessório, fl. 33, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19395/19

(Sr. Marquito Lopes da Silva e a menor Mirella Noemí Lima da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 8º, inciso I, art. 40, § 3º, incisos I e II, e art. 42, *caput*, da Lei Municipal n.º 205/2011), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 33, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO